

Ao Ilmo Senhor Avelino Benedito Ramos Neto
Digníssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL)
Da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista

REF: Concorrência nº 002/2023, Proc. Administrativo nº 3730/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de Obra de Infraestrutura – Iluminação Pública, para substituição de Luminárias a Vapor, nas potências de 100 w, 150 w, 250 w e 400 w, por Luminárias LED nas potências de 70 w, 100 w, 150 w e 200 w, todas com relé, localizadas em várias ruas no município de Nazaré Paulista.

Prezado Senhor Presidente da CPL, a Labor Soluções em Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.429.045/0001-01 com sede e foro na Rua Josefina Arnoni, 280, Vila Irmãos Arnoni, São Paulo – SP, CEP 02374-050, neste ato representado pelo seu Administrador, o Sr. Rogério Guidette, portador do RG nº 18451674 SSP/SP, inscrito no CPF nº 132.711.988-96, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar de forma tempestiva este **RECURSO contra a habilitação da empresa Kardia Serviço e Comércio de Sinalização Viária Ltda, CNPJ nº 27.859.893/0001-81**, pois deixou de apresentar declaração de prestação de garantia contratual (Anexo III); a empresa não comprovou acervo técnico compatível com o objeto, apresentando comprovação de execução de serviços por terceiros e não pela própria empresa, ficando em desacordo com o subitem 4.1.3.1; e o seu objeto social não é compatível com o ramo de atividade dos serviços que deverão ser executados para esse município, contrariando a exigência do item 2.1, todos do edital que rege este certame.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

No dia 07 de julho de 2023, esta empresa por intermédio deste representante participou presencialmente da abertura do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, sendo que após análise de toda documentação apresentada pelas empresas concorrentes, feita tanto pelos representantes das empresas, como pela digna CPL; foram apontadas várias irregularidades observadas pelos representantes das empresas, dentre elas as cometidas pela

LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 57.429.045/0001-01
RUA JOSEFINA ARNONI, 280 – VILA IRMÃOS ARNONI
SÃO PAULO/SP – CEP 02374-050
(11) 2649-3668

empresa “KARDIA”, tudo sendo registrado em ATA, na certeza que a CPL faria todas as diligências necessárias e consultas para averiguar as possíveis irregularidades apontadas pelos representantes.

No entanto, após a publicação da ATA de decisão sobre a Habilitação, no dia 18Jul2023, no site da prefeitura, já abrindo o prazo recursal e o dia da abertura das propostas, verificamos que essa CPL esqueceu de verificar os apontamentos feitos contra a empresa “KARDIA” e sem as devidas justificativas acabou habilitando a mesma.

Logo não temos conhecimento se de fato foram feitas diligências que sanaram todos as irregularidades em relação a documentação que foi apresentada e a declaração do Anexo III que ficou faltante, no dia da abertura do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

Sabemos que é concenso geral nas jurisprudências e nas defesas de autores renomados, que sempre é possível uma diligência saneadora numa licitação, desde que não seja inserido nenhum documento novo no processo licitatório, pois caso isso aconteça será um ato ilegal, passível de nulidade do certame e apuração de responsabilidade de quem deu causa.

A empresa “KARDIA” não apresentou acervo técnico compatível; ou seja, apresentou CAT (Certidão de Acervo Técnico) feita por terceiros e não pela própria empresa, fato esse fácil de se verificar, contrariando a exigência feita no subitem 4.1.3.1, temos:

[...]

c) Atestado (s) técnico-operacional (is) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que **a empresa licitante tenha executado obras e serviços compatíveis em características**, complexidade e quantidades com o objeto da licitação sendo necessária. [...]

Outra incoerência importante, se dá pelo fato de que a empresa Kardia Serviço e Comércio de **Sinalização Viária** Ltda, é especializada em sinalização viária e não em serviços de eletricidade especializados em iluminação pública, não estando amparados pelas a atividades que podem exercer em seu contrato social, sendo incompatível com o **objeto** deste certame “Contratação de **empresa especializada em execução de Obra de Infraestrutura – Iluminação Pública**, para substituição de Luminárias a Vapor, nas potencias de 100 w, 150 w, 250 w e 400 w, por Luminárias LED nas potencias de 70 w, 100 w, 150 w e 200 w, todas com relé, localizadas em varias ruas no município de Nazaré

LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 57.429.045/0001-01

RUA JOSEFINA ARNONI, 280 – VILA IRMÃOS ARNONI

SÃO PAULO/SP – CEP 02374-050

(11) 2649-3668

GRUPO LABOR

Desde 1987 referência no setor elétrico

Paulista [...], vejamos a exigência editalícia:

[...]

2.1. Poderão participar desta licitação empresas ou sociedades interessadas do **ramo de atividade pertinente ao objeto deste certame**, que atendam às exigências de habilitação. [...]

Sendo assim, fica muito claro que a empresa “KARDIA”, não satisfaz a exigência, pois não possui o ramo de atividade pertinente ao objeto deste certame, o que seria muito temeroso para administração contratar uma empresa nessa situação, pois a empresa deve ser especializada nessa área, com profissionais capacitados e habilitados para tal serviço, os quais devem seguir várias Normas Brasileiras Regulamentadoras, dentre elas a NBRs 5410.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A observância de cumprir com os deveres de seguir os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, os quais impõem que todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir julgamento imparcial, neutro, de acordo com regras claras e objetivas estipuladas no instrumento convocatório.

Ou seja, no ato convocatório são previstas antecipadamente as condições para participação e critérios para o julgamento, dos quais não deve a Administração jamais se afastar, como forma de garantir a isonomia entre os participantes, imparcialidade e probidade administrativa em seu processamento e julgamento.

Vide a Lei Federal nº 8666/93, temos que:

[...] art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**[...]

A renomada jurista Dra Fernanda Marinela, também defende que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, **é o edital que deve definir tudo que é**

LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 57.429.045/0001-01

RUA JOSEFINA ARNONI, 280 – VILA IRMÃOS ARNONI

SÃO PAULO/SP – CEP 02374-050

(11) 2649-3668

GRUPO LABOR

Desde 1987 referência no setor elétrico

importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

Portanto, mais uma vez ressaltamos a importância em defender o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital, o qual poderia ter sido questionado ou impugnado no momento oportuno, pelos concorrentes ou por qualquer cidadão, fato que neste caso não ocorreu, sendo assim todos os licitantes aceitaram todas as regras do certame e devem cumprir fielmente o que é exigido no edital e seus anexos.

Para a conclusão desta importante análise, vejamos o que defende outro aclamado jurista, que consolida a mesma interpretação jurídica, sobre o regramento contido na Lei Federal nº 8666/93, escolhida por essa administração, para nortear o referido certame:

[...] O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se **vincula a seus termos**. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a **estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.)

III- DO PEDIDO

Pelas razões acima apresentadas, solicitamos com a devida vênia, que seja retificada a decisão dessa Comissão Permanente de Licitações e **desabilitada de imediato a Kardia Serviço e Comércio de Sinalização Viária Ltda**, para esta Concorrência nº 002/2023, pois ela deixou de cumprir com as exigências editalícias, conforme foi explanado com detalhes neste RECURSO, obedecendo aos princípios que norteiam as licitações na administração pública, conforme disposto no artigo 37, da nossa Carta Magna e no artigo 3º, da Lei de Licitações e Contratos que regem este certame.

Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam devidamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

Não sendo este o entendimento de V. Sa. o deferimento deste recurso, requer ainda que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para

LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 57.429.045/0001-01

RUA JOSEFINA ARNONI, 280 – VILA IRMÃOS ARNONI

SÃO PAULO/SP – CEP 02374-050

(11) 2649-3668

GRUPO LABOR

Desde 1987 referência no setor elétrico

Julgamento do pedido. Na confiança do deferimento deste pedido, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

São Paulo, 25 de julho de 2023.



LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 57.429.045/0001-01
RUA JOSEFINA ARNONI, 280 – VILA IRMÃOS ARNONI
SÃO PAULO/SP – CEP 02374-050
(11) 2649-3668